



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.450 - RJ (2015/0087188-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO DIAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE EM PROCESSO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 444/STJ). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*" (Súmula 444/STJ).

03. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão, no entanto, de ofício, para redimensionar as penas aplicadas ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.450 - RJ (2015/0087188-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CRISTIANO DIAS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

CRISTIANO DIAS DA SILVA foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 112 (cento e doze) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II (por duas vezes), do Código Penal (fls. 59/73).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento à apelação do Ministério Público e, por infração também ao art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, condenou o réu à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão (fls. 07/27).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** "*no que se refere à dosimetria quanto ao crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, o magistrado de piso, posteriormente amparado pelo colegiado, majorou a pena base do paciente levando em consideração justamente as anotações de processos sem trânsito, além daquela que, posteriormente, serviu para aumentar a pena pela reincidência, incidindo em verdadeiro bis in idem*"; **b)** "*o colegiado, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar o paciente quanto ao delito do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, repetiu o mesmo erro do juiz de 1º grau, considerando processos em curso para aumentar a pena na primeira fase da dosimetria*" (fls. 01/06).

Indeferida a liminar postulada (fls. 86/89) e prestadas as informações (fls. 98/123), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do *habeas corpus*, "*para fixar a pena-base de ambos os delitos no mínimo legal*" (fls. 128/134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.450 - RJ (2015/0087188-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CRISTIANO DIAS DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera a impetrante que:

a) “*no que se refere à dosimetria quanto ao crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, o magistrado de piso, posteriormente amparado pelo colegiado, majorou a pena base do paciente levando em consideração justamente as anotações de processos sem trânsito, além daquela que, posteriormente, serviu para aumentar a pena pela reincidência, incidindo em verdadeiro bis in idem*”;

b) “*o colegiado, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente quanto ao delito do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, repetiu o mesmo erro do juiz de 1º grau, considerando processos em curso para aumentar a pena na primeira fase da dosimetria".

Tenho que lhe assiste razão.

Está inscrito na sentença e no acórdão impugnados, respectivamente:

"O réu Cristiano é reincidente específico, vez que já fora condenado por crime da mesma espécie, além de responder a outros processos, conforme se verifica em sua FAC de f. 108/113. Demonstra personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio bem como conduta social negativa vez que faz dos delitos famulativos um meio de vida fácil. Note-se que as anotações constantes da FAC do réu juntadas as fls. e que denotam que o mesmo responde a outros processos, demonstra que o mesmo possui má conduta social, demonstrando ainda sua personalidade voltada para a prática de crimes.

[...]

Atento a essas circunstâncias e às demais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena da seguinte forma: Para o réu Cristiano Dias da Silva fixo a pena base em 05 anos de reclusão cumulada com 60 dias multa. **Diante da reincidência, majoro a pena do réu Cristiano Dias da Silva em 01 ano**, passando para 06 anos de reclusão cumulada com 72 dias multa. Considerando a presença de duas causas de aumento de pena previstas no § 2º, incisos I e II do art. 157 do Código Penal, majoro a pena acima em 1/3, passando a pena 08 anos de reclusão cumulada com 96 dias multa. Diante do concurso do crime continuado e conforme dispositivo do art. 71 do CP, majoro a pena acima em 1/6, passando para 09 anos e 04 meses de reclusão cumulada com 112 dias multa. Torno a pena definitiva ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição previstas em lei" (fls. 71/72 – os destaques não constam do original).

"Pena de Cristiano Dias da Silva, em relação ao delito previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90:

Fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, vez que as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao apelante, em virtude do reconhecimento de sua má conduta social e sua personalidade voltada para prática de delitos.

Em razão da reincidência, aumento a sanção corporal em 03 (três) meses, alcançando, assim, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pena que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição" (fl. 27 – os destaques não constam do original).

Dos termos das decisões reproduzidas infere-se que o reconhecimento da **"má conduta social"** e da **"personalidade voltada para a prática de crimes"** está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calcada apenas no fato de o réu "**responder a outros processos**".

A tese não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 444: "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*".

Destarte, as sanções impostas devem ser redimensionadas, nos termos que seguem.

– **Crime de roubo** (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II): não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal – 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante da reincidência específica (CP, art. 61, inc. I), agravo as penas em 1/5 (um quinto) – 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase, ante o emprego de arma e o concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II), aumento-as em 1/3 (um terço), resultando em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Por fim, em face do concurso formal de crimes, majoro as sanções em 1/6 (um sexto), totalizando, assim, 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa.

– **Crime de corrupção de menores** (Lei n. 8.069/1990, art. 244-B): não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal – 1 (um) ano de reclusão. Diante da reincidência (CP, art. 61, inc. I), agravo a pena em 1/5 (um quinto), totalizando, assim, 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Em face do concurso material de crimes, as penas, somadas, totalizam 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, concedo-o, para redimensionar as penas aplicadas ao paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0087188-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 321.450 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00305524720138190014 305524720138190014

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CRISTIANO DIAS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: WENDEL RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.